



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Diretoria Jurídica - Josiéli Cochinski de Araújo - Diretora Jurídica.

Para: Sr. Vereador Anderson Andrade - Relator do Projeto de Lei nº 51/2019, que institui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Foz do Iguaçu, a Semana Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de Down.

PARECER N° 136/2019.

I. DA CONSULTA.

01. Refere-se à consulta ao Projeto de Lei 51/2019, de autoria da Sra. Vereadora Rosane Bonho, que institui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Foz do Iguaçu a Semana Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de Down.

II. CONSIDERAÇÕES. DA COMPETÊNCIA. DAS JUSTIFICATIVAS QUE ORIENTAM O PROJETO. DO INTERESSE PÚBLICO. DO NÃO COMPROMETIMENTO DE RECURSOS DO ERÁRIO.

02. Nos termos que estabelece o artigo 30, I, da Constituição Federal, sabe-se que é de competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, sendo condição *sine qua non* a configuração do interesse local do Município para deflagração de um projeto legislativo.

03. Conquanto, embora não haja uma enumeração constitucional taxativa do que venham a ser os denominados "assuntos de interesse local", é oportuno mencionar que os assuntos afetos à esfera competência do Município podem ser identificados a partir do pressuposto de que a matéria tem



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

predominância na esfera local, sob pena de o Município exorbitar da competência que constitucionalmente lhe resta assegurada.

04. Diante disso, é necessário observar caso a caso para saber se determinado tema reclama alguma prioridade para ser elevado à condição de *interesse local* do Município.

05. O projeto em análise possui como objetivo estabelecer uma política pública voltada para melhor divulgação e conscientização dos direitos inerentes às pessoas acometidas pela Síndrome de Down. Nesse sentido, as razões expostas na justificativa, em suma, salientam que o objetivo da proposta é conferir destaque às especificidades desse público, com relação as suas ineficiências e potencialidades, de modo a gerar conhecimento, reflexão, desconstruir preconceitos, buscando, assim, promover esclarecimentos e a sensibilização da sociedade civil e dos órgãos governamentais acerca do tema.

06. Deveras ser dito que a Síndrome de Down não é uma doença, mas uma condição inerente à pessoa, de modo que a necessidade de informação e discussão sobre esse assunto só adquire importância para a sociedade à medida que algum ente, amigo e/ou conhecido próximo, encontra-se nessa condição, passando a reclamar direitos igualitários em todos os ambientes, seja o escolar, familiar e em todos os meios sociais. Portanto, as razões que motivam a iniciativa apresentada no projeto em análise se mostram de grande relevância para a sociedade local, contribuindo para o esclarecimento dos munícipes quanto àqueles que tiveram a ocorrência genética natural.

07. Destarte, pode-se concluir que o projeto se apresentada orientado pelos ditames da Lei Federal 9.784, de 29/01/99, que enfatiza o seguinte:

Art.2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,

A handwritten signature in black ink, likely belonging to a municipal employee, is placed at the bottom right corner of the page.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Destacamos.

08. Por fim, importa registrar que a proposta definitivamente NÃO ensejará modificações ou inovações na estruturação da Administração, não se verificando invasão da iniciativa parlamentar em área(s) de atuação do Executivo, razão porque a proposta não apresenta nenhum descompasso com as disposições do artigo 45 e 62 da Lei Orgânica Municipal, e tampouco ofende àquelas enumeradas no art. 61 da Constituição Federal, que entregam privativamente ao Chefe do Executivo a competência para iniciar matéria relacionada à criação, estruturação de órgãos e repartições da Administração, até porque, na sucinta explanação de João Trindade, o que se veda, em matéria relacionada à iniciativa de parlamentar, é que o objeto do projeto venha a causar um redesenho dos órgãos do Executivo, conferindo inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.¹

III. CONCLUSÃO.

09. Pelo exposto, amparada nas disposições supra, considerando que a matéria não apresenta desconformidade com preceitos de ordem constitucional; que não inova e nem impõe atribuições a órgão/repartições da Administração, não violando, portanto, disposições expressas no art. 45 e incisos da Lei Orgânica Municipal; que evidenciado o notório interesse público, notadamente porque a proposta promove um verdadeiro reconhecimento do *status social* do indivíduo acometido pela Síndrome de Down, acarretando positiva colaboração para o implemento de um princípio fundamental, (da dignidade da pessoa

¹ TRINDADE. João. Processo Legislativo Constitucional. 3^a ed. Editora: Jus Podivm. Salvador/BA. 2017. p.62



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

humana, inciso III do art. 1º CF) e, por último, considerando que a proposta não ensejará a assunção de novas despesas e/ou compromissos para o erário, não resultando, portanto, nenhum impacto orçamentário e fiscal, não visualizamos impedimento ou ilegalidade na tramitação e apreciação do projeto.

10. Estas são as considerações pertinentes à consulta, as quais submeto à apreciação dos notáveis pares desta Casa Legislativa.

É o parecer, s. m. j.

Foz do Iguaçu, 06 de maio de 2019.

Josiéli Cochinski de Araújo.

Diretora Jurídica da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
OAB-PR 78805